

EMENDA Nº 11- PLENÁRIO

(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

Estabelece que Leis de Iniciativa do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, disporão, respectivamente, sobre os crimes de abuso de autoridade de juizes e membros do Ministério Público

Dê-se nova redação ao art. 2^a, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, renumerando-se o parágrafo único em 1º, e introduzindo-se os §§ 2º, 3º 4º, com a seguinte redação

“**Art. 2º**

.....

§2º Lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disporá sobre os crimes de abuso de autoridade praticados por membros do Poder Judiciário, observando-se as vedações do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal e os seguintes princípios e garantias:

- a) a liberdade de locomoção;
- b) a inviolabilidade do domicílio;
- c) o sigilo da correspondência;
- d) a liberdade de consciência e de crença;
- e) o livre exercício do culto religioso;
- f) a liberdade de associação;

g) os direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto

h) o direito de reunião;

i) a incolumidade física do indivíduo;

j) os direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional;

k) os direitos e garantias legais assegurados ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Lei de iniciativa do Procurador Geral da República, disporá sobre os crimes de abuso de autoridade praticados por membros do Ministério Público Federal e Estadual e do Distrito Federal, observando-se as vedações do inciso II do §5º do artigo 128 da Constituição Federal, e os princípios e garantias do parágrafo anterior. ” (NR)

§ 4º O Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, encaminharão, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente lei, os projetos de lei de suas iniciativas previstas nos parágrafos anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

Todo e qualquer tipo de abuso de poder ou de autoridade é passível de responsabilização administrativa, civil e penal, cabendo ao Estado indenizar as vítimas e ofendidos diretos e indiretos, ante o dever de assegurar a inviolabilidade da intimidade, da imagem, da vida privada e da honra das pessoas (inc. X, art. 5º CF/88; indenização e reparação do dano - art. 186/188 CC).

Atualmente a Lei de Regência que define os crimes de abuso de autoridade, é a Lei 4.898/65, que apresenta os valores a serem

protegidos, tipificando como abuso de autoridade as condutas dos agentes públicos que atentem contra tais valores.

As sanções previstas para punição dos crimes de abuso de poder e de autoridade (art. 6º, §§ 2º, 3º e 5º e art. 9º da Lei nº 4.898/65), no âmbito da legislação nacional, estão previstas na esfera administrativa, penal e civil, com penas na espécie de advertência, suspensão, destituição e demissão do cargo ou função pública, além da prisão (inc. XLVI, art. 5º CF/88; Leis nºs 9.099/95, 10.259/01 e 11.313/06 do Juizado Especial Criminal; arts. 32 CP, restritiva de direitos - arts. 43 e seguintes CP, multa - art. 49 e seguintes CP); e na esfera supranacional a reprimenda de organismos e cortes internacionais de Direitos Humanos.

São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, o abuso de autoridade ou de poder, por violação ao dever inerente ao cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 61, II, letras “f” e “g”, da Lei nº 7.209/84 – Código Penal, Parte Geral).

O código penal comum brasileiro conceitua como funcionário público qualquer pessoa que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública (art. 327 CP); e o código de processo penal regula a forma de julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (art. 51/518 CPP). E, a modo de direito comparado, o código penal militar pátrio, quando se refere a funcionário, inclui - para efeito de aplicação - os juízes e os representantes do Ministério Público, além dos demais auxiliares da Justiça Militar (art. 27 do CPM - Dec-lei nº 1.001/69).

Considera-se autoridade, para os efeitos da lei nº 4.898/65, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração (art. 5º).

O PLS 280/2016, por sua vez, propõe a tipificação taxativa de crimes de abuso de autoridade, elencando condutas que, no entendimento de seu Autor, violariam os direitos e garantias já elencados na Lei 4898/65.

Acontece que, ao tentar tipificar condutas como as de abuso de autoridade, o projeto acaba por colidir com garantias constitucionais incidentes na atividade jurisdicional e na investigação criminal.

De fato, diversos dispositivos do projeto em análise, invadem a necessária independência do Juiz na apreciação dos casos que julga.

Reacende, na verdade, discussão já travada no início de nossa República e bem tratada por Ruy Barbosa – o chamado “crime de hermenêutica.

O PLS, dentre outros dispositivos de constitucionalidade duvidosa, tipifica como crime o ato de juiz que ordenar prisão fora das hipóteses legais; deixar de conceder liberdade provisória quando presentes as hipóteses para tanto (art. 9); deixar de relaxar a prisão cuja ilegalidade formal ou material lhe tenha sido comunicada (art. 10, único, V); prosseguir a persecução penal sem justa causa fundamentada. Saliente-se que os mesmos tipos incidiriam sobre os Membros do Ministério Público.

Ora, o Constituinte, observando o princípio basilar da democracia, o da separação dos Poderes, o projetou conferindo garantias ao exercício da Magistratura e do Ministério Público, lhes dando, inclusive, autonomia consagrada na iniciativa de leis que afetem suas atuações (é o caso das Leis Orgânicas e de seus orçamentos). É evidente que os abusos de autoridades judiciárias e do Ministério Público devem ser rechaçados e criminalizados, mas também é óbvio que, dada a relação que tais agentes possuem com o exercício do Poder de Estado, a normatização penal de suas condutas merece um tratamento diferenciado que não afete sua desenvoltura.

É evidente a inconstitucionalidade, pois se está invadindo a independência dos juízes e promotores na apreciação dos aspectos, muitas vezes subjetivos, dos casos que examinam. Na verdade, o projeto manietta a atuação jurisdicional.

O juiz ou o promotor que agem em flagrante desrespeito à Lei e aos princípios constitucionais, devem responder por suas ações, notadamente, quando afetam a dignidade dos jurisdicionados.

Contudo, os tipos penais propostos no projeto são abertos, ensejando que a atuação legítima de juízes e promotores sejam alvo de represália insólita.

O presidente da Associação dos Juizes Federais (Ajufe), Roberto Veloso, disse que o projeto da nova Lei de Abuso de Autoridade é uma tentativa de intimidar os juizes. Em nota, Veloso afirmou que o texto da norma afeta a independência do magistrado, ao permitir a penalização de juizes simplesmente por interpretarem a lei.

Para a Ajufe, a criação de uma Comissão Especial no Senado para tratar do projeto, em meio às investigações de corrupção que estão em curso atualmente no país, “parece uma tentativa de intimidação de juizes, desembargadores e ministros do Poder Judiciário na aplicação da lei penal em processos envolvendo criminosos poderosos”.

De acordo com o presidente, o texto ainda fere as prerrogativas dos magistrados previstas na Constituição, na Lei da Magistratura (LOMAN).

“A independência judicial existe para assegurar julgamentos imparciais, imunes a pressões de grupos sociais, econômicos, políticos ou religiosos. Ela garante que o Estado de Direito será respeitado e usado como defesa contra todo tipo de usurpação. Trata-se de uma conquista da cidadania, que é garantia do Estado Democrático de Direito e essencial à proteção dos direitos fundamentais do cidadão”, disse Veloso.

Aliás, a atual Lei Orgânica da Magistratura prevê em seu artigo 41, que o magistrado, salvo nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem, não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor de suas decisões. E o artigo 42, da mesma lei, estabelece as penalidades disciplinares à que estão sujeitos os magistrados.

A fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para envio dos projetos de iniciativa do STF e do Procurador Geral da República, nos parece prazo razoável e propicia a devida agilização da produção de tais dispositivos legais.

Por tais razões, objetivando contribuir com o aperfeiçoamento do projeto preservando a sensível cláusula constitucional da separação e equilíbrio entre os Poderes, em um momento de evidente tensão institucional, apresento a presente emenda, esperando contar com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**